



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

164
A

Processo n.º 302/18.0YRLSB

4.ª Secção

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa:

II

1. Relatório

O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional, não se conformando com o Acórdão do Colégio Arbitral de 10 de Janeiro de 2018, proferido no Processo n.º 1/2018/DRCT – ASM, que fixou os serviços mínimos a assegurar durante a greve agendada ao trabalho suplementar, para o período compreendido entre as 00.00 horas do dia 17 de Janeiro de 2018 e as 23.59 horas do dia 31 de Janeiro de 2018, nos Estabelecimentos Prisionais de Lisboa, Porto, Paços de Ferreira, Coimbra, Castelo Branco e Funchal, dele veio interpor recurso de apelação e formulou, a terminar as respectivas alegações, as seguintes conclusões:

"A) Pode definir-se a greve como a abstenção da prestação do trabalho por um grupo de trabalhadores, como meio de realizar objetivos comuns; trata-se, assim, de uma omissão concertada de trabalho, promovida pelas organizações sindicais representativas dos grevistas, visando forçar a entidade patronal a satisfazer reivindicações de natureza profissional que aquela se recusa conceder - Ac. STJ, processo 7032/91, 26.10.1994.

B) A omissão em causa é prestar trabalho suplementar.

C) A decisão arbitral recorrida, fixa os serviços mínimos que devem ser assegurados durante a prestação de trabalho suplementar pelos trabalhadores do corpo da guarda prisional no exercício do seu direito de greve convocada pelo recorrente para o período compreendido entre as 0.00H do dia 17.1.2018 e as 23.59H do dia 31 de janeiro de 2018, nos Estabelecimentos Prisionais de Lisboa, Porto, Paços de Ferreira, Coimbra, Castelo Branco e Funchal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

D) A definição daqueles serviços mínimos fixados pelo colégio arbitral, é desadequada e desproporcional, bem como uma restrição ao direito fundamental à greve consagrado no artigo 57.º da lei fundamental, obrigando a prestar trabalho suplementar quando a greve incide sobre o trabalho a mais prestado além do horário normal. (trabalho suplementar)

E) Esta greve foi decretada em virtude da entrada em vigor em 2.1.2018, naqueles EP's, do Despacho n.º 9389/2017 publicado do Diário da República n.º 206, II Série, de 25 de Outubro, que regulamenta a Organização dos Tempos de Trabalho e dos Períodos de Descanso do Corpo da Guarda prisional.

F) Regulamento Administrativo que viola de uma forma flagrante normas de direito administrativo, a LTFP e o CT, legislação para onde o ECGP remete.

G) O trabalho suplementar legalmente tem um carácter excecional, porém no corpo da guarda prisional, foi implementado como um regime regra, ultrapassando os limites temporais legalmente previstos (2h/diárias).

H) Regime regra esse que o tribunal a quo percebe como legal ao fixar serviços mínimos para a sua prestação no período horário (16H/19H), determinando ainda que seja assegurado todo o serviço para além das 19h.

I) Violando o previsto no artigo 61.º n.º 2 e 3 (parte final) do ECGP, o artigo 120.º e 163.º da LTFP, bem como o artigo 227.º do CT ex vi artigo 120.º n.º 1 da LTFP, disposições legais que o tribunal a quo desconsiderou, bem como, o princípio da legalidade previsto no artigo 266.º da CRP e ao qual se encontra adstrito e ainda o artigo 59.º da CRP.

J) Bem sabendo que existem trabalhadores do corpo da guarda prisional a exercerem as suas funções entre as 16H/00H (horário normal de trabalho), pelo que durante este período estão acautelados todos os serviços mínimos consignados no artigo 15.º do ECGP e, todos os restantes, uma vez que o grupo de trabalhadores que prestam trabalho em regime normal no horário 16H/00H não estão em greve, uma vez que esta incide apenas sobre o trabalho extraordinário.

K) Assim, há que fundamentar a imposição de fixar serviços mínimos a prestar em regime de trabalho suplementar das 16H/19H ou para além deste horário, quando existem trabalhadores a cumprirem o seu horário normal de trabalho entre as 16H/0.00H, que contempla aquele período horário e, por isso não, estão em greve, que asseguram a a manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais.

L) Destarte, os serviços mínimos fixados pelo douto acórdão recorrido, limitam o direito à greve dos trabalhadores do corpo prisional, aniquilando a sua eficácia, quando nem sequer estão em causa necessidades sociais impreteríveis, uma vez que existem trabalhadores do corpo da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

165
A

guarda prisional que no cumprimento do seu horário normal de trabalho (16H/0H), já asseguram aquelas, inexistindo qualquer colisão de direitos fundamentais ou perigo para a ordem ou segurança prisionais.

Nestes termos e nos mais de direito e, com o duto suprimento de V. Exas., deve o presente RECURSO DE APELAÇÃO ser julgado procedente e, consequentemente ser revogado o duto acórdão recorrido de 10.1.2018, por padecer de ERRO DE JULGAMENTO EM MATÉRIA DE FACTO E DE DIREITO e de NULIDADE por:

- a) Violação do disposto no artigo 266.º, artigo 57.º e artigo 59.º da CRP, artigo 61.º n.º 2 e 3 (parte final) e artigo 15.º do ECGP, artigo 120.º e 163.º da LTFP, bem como o artigo 227.º do CT ex vi artigo 120.º n.º 1 da LTFP, artigo 266.º da CRP ;
- b) Fundamentação obscura e ambígua, atendendo que o acórdão recorrido limita e simultaneamente amplia as balizas temporais do regime de trabalho suplementar e, não define que serviços mínimos se inserem na manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais.
- c) Omissão de fundamentar a imposição de fixar serviços mínimos em regime de trabalho suplementar das 16H/19H ou para além deste horário, quando existem trabalhadores do corpo da guarda prisional a cumprirem o seu horário normal de trabalho entre as 16H/0.00H, que contempla o período horário fixado pelo tribunal a quo para prestar trabalho suplementar durante a greve (16H/19H)e, sendo trabalhadores que não estão a exercer o seu direito à greve, podem assegurar todos os serviços consignados no artigo 15.º do ECGP, bem como outros, não fazendo perigar em momento algum as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos.
- d) Violação do princípio da legalidade (artigo 204.º artigo 205.º e artigo 266.º CRP), princípio da confiança e segurança jurídicos insitos no princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 2 e artigo 9.º n.º 2 da CRP)
- e) E, consequentemente ser o duto acórdão recorrido substituído por outro que reponha a legalidade, eliminando os serviços mínimos fixados para a greve agendada ao trabalho suplementar, para o período compreendido entre as 0.00H do dia 17.1.2018 e as 23.59H do dia 31 de janeiro de 2018, nos Estabelecimentos Prisionais de Lisboa, Porto, Paços de Ferreira, Coimbra, Castelo Branco e Funchal, por ilegais, desadequados e desproporcionais, inexistindo quaisquer colisão de direitos fundamentais ou perigo para a ordem ou segurança prisionais, atendendo que durante as 16H/19H, estão trabalhadores do corpo da guarda prisional a cumprirem o seu horário normal de trabalho (16H/0H), sendo ilegais quaisquer restrições ao exercício do direito à greve dos trabalhadores do corpo da guarda prisional à prestação de trabalho extraordinário, por legalmente inadmissível, Com o que se fará a costumada e são JUSTIÇA!"



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) apresentou contra-alegações, que rematou com as seguintes conclusões:

I. O Douro Acórdão proferido em 10 de janeiro de 2018 pelo Colégio Arbitral em sede de arbitragem de serviços mínimos para a greve decretada pelo Sindicato ora Recorrente para o ao trabalho suplementar das 00.00H dos dias 17 de janeiro às 23H59M do dia 31 de janeiro de 2018 para seis estabelecimentos (Paços de Ferreira, Porto, Coimbra, Lisboa, Castelo Branco e Funchal), não limita ou condiciona de modo algum o direito à greve do pessoal do Corpo da Guarda Prisional;

II. O Sindicato recorrente enviou para a DGAEP a coberto do mesmo correio eletrónico e na mesma data, duas alegações distintas, uma dirigida ao Exm. Senhor Árbitro Presidente e outra Dirigida aos Venerandos Desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa;

III. O quadro legal aplicável não prevê este tipo de requerimento, uma vez que processualmente está garantido a possibilidade de recurso de apelação, o que o Recorrente fez;

IV. Acresce que tais alegações também não configuram um pedido esclarecimento da Doua Decisão Arbitral, não só por não ser esse o seu conteúdo, mas também por terem sido apresentadas muito para além do prazo das 12 horas, conforme previsto no artigo 404.º, n.º 5, da LGTFP;

V. O direito à greve por parte dos elementos do Corpo da Guarda Prisional deve conciliar-se com os direitos legalmente consagrados à população reclusa, conforme se considerou na pronúncia anteriormente apresentada por esta Direcção-Geral junto do Colégio Arbitral relativamente à definição de serviços mínimos para a greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional e cujo conteúdo se deixa uma vez mais integralmente reproduzido;

VI. O direito à greve não se afigura como sendo um direito absoluto, que pode ser regulamentado por Lei, como efetivamente se verifica nos artigos 394º e seguintes da LGTFP, e esta regulamentação pode constituir objetivamente uma restrição ao seu exercício, de forma a garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis salvaguardando outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos como no caso dos autos ocorre;

VII. A Conciliação do exercício do direito à greve do pessoal do Corpo da Guarda Prisional com o exercício dos direitos legalmente consagrados aos cidadãos reclusos que o douto acórdão recorrido proferido pelo Colégio Arbitral reconheceu e exemplarmente definiu pelo que não merece o mesmo qualquer censura;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

166

✶

VIII. Não logra o Sindicato Recorrente esclarecer como se verificou a violação do artigo 61º, nº2 e 3 do ECGP, os artigos 120º e 163º da LTFP, pelo que deverá assim improceder a alegada e apontada violação destes comandos legais;

IX. O Colégio Arbitral garantiu a adequada conjugação do direito à greve dos elementos do CGP com os direitos constitucionais e legalmente a atribuídos à população reclusa;

X. O direito à greve não se afigura como sendo um direito absoluto, que pode ser regulamentado por Lei, como efetivamente se verifica nos artigos 394º e seguintes da LGTFP, e esta regulamentação pode constituir objetivamente uma restrição ao seu exercício, de forma a garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis salvaguardando outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos como no caso dos autos ocorre;

XI. Haverá que considerar que o direito à greve dos elementos do Corpo da Guarda Prisional tem de ser exercido em consonância com os direitos cometidos à população reclusa, direitos esses com reconhecimento constitucional e infra constitucional em diplomas como o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro e no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril e ainda de acordo com o estatuído na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014 e no artigo 15.º do Decreto-Lei 3/2014;

XII. Acresce que Portugal está vinculado às normas emergentes das Nações Unidas e do Conselho da Europa, pelo que se tem também de atender às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) constantes da Resolução 70/175 da Assembleia Geral, anexo, adotada a 17 de dezembro de 2015 e às Regras Penitenciárias Europeias do Conselho da Europa constantes da Recomendação Rec (2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias, adotada pelo Comité de Ministros na 952.º Reunião de Delegados dos Ministros de 11 de junho de 2006;

XIII. As necessidades sociais impreteríveis a que se refere o nº 3 do artigo 57º da Constituição são aquelas necessidades cuja não satisfação se traduz na violação dos direitos e interesses constitucional e legalmente protegidos, no caso concreto dos cidadãos em reclusão, e que o acórdão do Colégio Arbitral acolheu e reconheceu de forma expressa e inequívoca com os serviços mínimos determinados;

XIV. A ponderação para a resolução de conflitos entre o exercício do direito da greve e a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente garantidos faz-se através da ideia de cautela de bens, ou como descreve o Professor Gomes Canotilho, pelas ideias de "ponderação" (Abwägung) ou de "balanceamento" (Balancing);

XV. Assim, a prevalência de um direito sobre o outro concretiza-se pela conciliação dos dois direitos em colisão, atendendo às circunstâncias concretas da questão prática;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XVI. O artigo 62º, nº2, do Estatuto Profissional do CGP estabelece que a duração semanal do trabalho dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional não pode prejudicar, em caso algum, o dever de disponibilidade permanente, nem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais, pelo que a atividade de organização do trabalho no corpo da guarda prisional é precisamente realizada tendo por base o escopo da disponibilidade;

XVII. Tem de se acautelar o direito da população reclusa às necessidades básicas, sob pena do cumprimento da pena da execução privativa da liberdade ou medida de segurança tornar-se numa pena acessória, sem a necessária sentença condenatória e colocar assim em causa o Estado de Direito, para além de terem de comparecer às diligências a que a sua comparência seja obrigatória e que possam determinar o acesso à liberdade;

XVIII. Em providência cautelar intentada no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa por este Sindicato, que correu termos na Unidade Orgânica 1, com o n.º 2499/17.7BELSB, foi requerida a suspensão da eficácia do referido Regulamento, sendo que a dita decisão de 29 de Dezembro de 2017 julgou totalmente improcedente o pedido de suspensão da eficácia daquele regulamento, decisão objeto de recurso pelo Sindicato Recorrente;

XIX. O artigo 62º, nº2, do Estatuto Profissional do CGP estabelece que a duração semanal do trabalho dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional não pode prejudicar, em caso algum, o dever de disponibilidade permanente, nem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais;

XX. Por despacho de 03.01.2018, de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Justiça a realização de trabalho suplementar pelos trabalhadores do CGP no ano de 2018, com dispensa dos limites legalmente estabelecidos quanto à sua duração, conforme previsto no nº3 do artigo 120º da LTFP, aplicando-se conjuntamente com o nº1 do artigo 163º, da mesma LTFP;

XXI. A Douta Decisão arbitral recorrida enumera com suficiência e clareza os motivos, causas ou pressupostos da decisão, ou seja, permite que através dos seus termos se possa ter um perfeito conhecimento do processo lógico e jurídico que conduziu à sua decisão;

XXII. Não devendo assim merecer qualquer censura o Douto Acórdão proferido pelo Colégio Arbitral o qual não enferma assim de erro de julgamento ou de falta de fundamentação ou de qualquer outra vicissitude, devendo o mesmo ser integralmente confirmado.

Nestes termos e nos melhores de Direito que V.as Ex.as doutamente suprirão, deverá o recurso interposto pelo Sindicato Recorrente ser rejeitado em função da falta de pertinência e sustentação da argumentação expendida confirmando-se assim o Douto Acórdão recorrido e fazendo-se JUSTIÇA!"

Remetidos os autos a este Tribunal da Relação, a Exma. Procuradora-Geral Adjunta pronunciou-se em douto Parecer no sentido da confirmação da decisão do Colégio Arbitral.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

167
A
[Handwritten signature]

Collidos os vistos, e realizada a Conferência, cumpre decidir.

*

2. Objecto do recurso

*

2.1. Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente – artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, aplicáveis “*ex vi*” do art. 87.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho –, as questões que se colocam à apreciação deste tribunal consistem em saber:

1.ª – se a decisão arbitral padece de nulidade por obscuridade e ambiguidade;

2.ª – se a decisão arbitral padece de nulidade por falta de fundamentação;

3.ª – se devem ser definidos serviços mínimos na greve dos guardas prisionais agendada ao trabalho suplementar, no período das 16 horas /19 horas e quando se trate de terminar uma diligência começada.

*

2.2. A título de questão prévia, a recorrida Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais invoca que o Sindicato recorrente enviou para a DGAEP a coberto do mesmo correio electrónico e na mesma data, duas alegações distintas, uma dirigida ao Exm. Senhor Árbitro Presidente e outra dirigida aos Venerandos Desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa, quando o quadro legal aplicável não prevê este tipo de requerimento.

Deve dizer-se que a recorrida não retira quaisquer consequências processuais desta sua alegação, pois que, a final das contra-alegações, se limita a defender a rejeição do recurso em função da falta de pertinência e sustentação da argumentação expendida, bem como a confirmação do Acórdão recorrido.

Seja como for, tendo em consideração que no caso a lei garante o recurso para o Tribunal da Relação nos termos previstos no Código de Processo Civil para o recurso de apelação – de acordo com o preceituado no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, aplicável *ex vi* do n.º 5 do artigo 27.º do mesmo diploma e ambos por força da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

remissão constante do artigo 405.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) – e que no recurso de apelação em processo laboral a arguição de nulidades da sentença tem o regime específico previsto no artigo 77º do Código de Processo de Trabalho, segundo o qual “*a arguição de nulidades da sentença é feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso*”, sob pena de, sendo feita apenas no texto da alegação de recurso dirigido ao tribunal superior, se tornar inatendível por intempestiva, nada de estranho tem a postura adjectiva do recorrente.

Quanto ao mérito do recurso, deverá este tribunal debruçar-se sobre o mesmo na medida em que tenha reflexo nas conclusões do recurso que se lhe mostra dirigido.

*

2.3. Antes de prosseguir, cabe ainda esclarecer qual o regime normativo aplicável ao caso *sub judice* e as razões por que se reconhece a este Tribunal da Relação competência para o conhecimento do recurso interposto pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional do Acórdão do Colégio Arbitral que fixou os serviços mínimos a assegurar durante a greve ao trabalho suplementar nos identificados Estabelecimentos Prisionais.

De acordo com o regime anterior à alteração ao Código do Trabalho de 2009 operada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro (regime que vinha já do artigo 599.º do CT 2003) a fixação dos serviços mínimos quando estivessem em causa greves que, ocorrendo no domínio dos serviços essenciais, dissessem respeito a serviços “*da administração directa ou indirecta do Estado, de serviços das autarquias locais ou empresa do sector empresarial do Estado*” seria feita pelo tribunal arbitral constituído nos termos de lei específica sobre arbitragem obrigatória – artigo 538.º, n.º 4, alínea b) do Código do Trabalho.

Com a Lei n.º 105/2009, foi suprimida da al. b) do artigo 538.º, n.º 4, a referência aos serviços da administração directa ou indirecta do Estado e aos serviços das autarquias locais.

Isto porque com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designado por RCTFP, e respectivo Regulamento), a arbitragem para a fixação de serviços mínimos em caso de greve nestes serviços passou a ser efectuada ao abrigo desta lei – cfr. os artigos 400.º, n.º 3 e 287.º a 296.º do RCTFP.

Actualmente, esta modalidade de arbitragem segue o regime expresso nos artigos 397.º, 398.º e 400.º e ss. da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que revogou a Lei n.º 58/2008



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

168

A

Contudo, apesar desta autonomização de procedimentos e estruturas arbitrais e de, desde a Lei n.º 59/2008, ser pacífico que são da competência dos tribunais administrativos e fiscais os litígios emergentes de vínculos de emprego público – cfr. actualmente o artigo 12.º da LGTFP –, ao nível da segunda instância persiste a competência dos Tribunais da Relação para apreciar os recursos interpostos das Decisões Arbitrais emitidas pelo Colégio Arbitral constituído nos termos dos arts. 400.º e ss. da LGTFP sob impulso do membro do Governo responsável pela área da administração Pública¹.

Na verdade, a LGTFP não contém qualquer norma que salvguarde o recurso das Decisões Arbitrais emitidas por este Colégio Arbitral e estabelece no seu artigo 405.º que “[s]ão subsidiariamente aplicáveis o regime da arbitragem necessária previsto na presente lei e o regime de arbitragem de serviços mínimos previsto no Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro”.

Tendo em consideração esta norma remissiva e uma vez que no artigo 22.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei n.º 259/2009 se mostra previsto o recurso da Decisão Arbitral para o “*Tribunal da Relação*” na arbitragem obrigatória e necessária, recurso que se mostra também garantido nesses termos para a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve de acordo com os artigos 513.º e 538.º, n.º 4, a l. b) do Código do Trabalho, por força da remissão constante do n.º 5 do artigo 27.º do mesmo Decreto-Lei n.º 259/2009, é de concluir que cabe a este Tribunal da Relação a apreciação do presente recurso².

*

3. Fundamentação

*

3.1. De facto

Os factos materiais relevantes para a decisão do recurso são os seguintes:

¹ O que, não pode deixar de se notar, acarreta alguma incongruência do sistema.

² O artigo 73.º, alínea h) da Lei da Organização do Sistema Judiciário aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ) confere às secções dos Tribunais da Relação competência para exercer “*as demais competências conferidas por lei*”. Por seu turno na ordem dos tribunais administrativos e fiscais não existem Tribunais da Relação e o artigo 37.º, alínea b) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro (ETAF), atribuindo aos Tribunais Centrais Administrativos competência para conhecer de recursos de decisões proferidas por tribunal arbitral, ressalva “*o disposto em lei especial*”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3.1.1. No dia 2 de Janeiro de 2018, o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional emitiu e enviou às entidades competentes um aviso prévio de greve nacional do Corpo da Guarda Prisional a todo e qualquer trabalho extraordinário, para o período compreendido entre as 00.00 horas do dia 17 de Janeiro de 2018 e as 23.59 horas do dia 31 de Janeiro de 2018, nos Estabelecimentos Prisionais de Lisboa, Porto, Paços de Ferreira, Coimbra, Castelo Branco e Funchal.

3.1.2. Indicou em tal aviso prévio como objectivos e razões da greve: *“Contra o novo horário de trabalho e a forma como está a ser praticado colocando em causa a segurança dos EPs mas também a segurança e a dignidade dos profissionais da Guarda Prisional”*.

3.1.3. O aviso prévio em apreço não contém uma proposta de definição de serviços mínimos.

3.1.4. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 3 de Janeiro de 2018, não tendo sido possível firmar qualquer acordo.

3.1.5. Em consequência, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n. 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

3.1.6. Realizou-se na DGAEP, no dia 4 de Janeiro de 2018, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo (artigo 398.º, n.º 2 da LGTFP).

3.1.7. Foi, entretanto, promovida a formação do Colégio Arbitral.

3.1.8. Por ofícios (via comunicação electrónica) de 05 de Janeiro de 2016, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LGTFP.

3.1.9. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito em 8 de Janeiro de 2018, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

3.1.9.1. O SNCGP entende que não é necessário assegurar serviços mínimos "atendendo ao tipo de greve (prestação de trabalho suplementar)", pronunciando-se sobre o novo horário de trabalho aprovado pela DGRSP. O Sindicato alega que "por



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

169
A
[Handwritten signature]

manifesta falta de Guardas Prisionais, a DGRSP está (...) a aplicar a nova escala em seis estabelecimentos prisionais, mas com início e forma diferente (...)", referindo que os estabelecimentos prisionais "funcionam com maior intensidade das 08h00 (hora da abertura dos reclusos) até às 19h00 (hora de encerramento dos reclusos)." Mais acrescenta o Sindicato que "durante esse período é necessário assegurar as refeições dos reclusos, a medicação a formação, a escola as visitas as diligências aos tribunais, aos hospitais e todas as tarefas necessárias, que são muitas". Afirma ainda que o volume de trabalho entre as 08h00 e as 19h00 é "praticamente constante" e que, apesar disso, "a DGRSP decidiu, no horário de trabalho, que precisava de três equipas das 08h00 até às 16h00 e apenas uma equipa das 16h00 até às 00h00 e outra equipa das 00h00 até às 08h00". Invoca também que, devido à falta de pessoal, a DGRSP "está a obrigar os profissionais do CGP a prolongar o tempo de trabalho para lá das 16h00, de forma regular, pelo menos, até às 19h00 altura em que se realiza o encerramento geral dos estabelecimentos". Considera que "a DGRSP está a obrigar os trabalhadores a trabalharem mais do que o que está definido naquele regulamento".

O SNCGP defende que a DGRSP "ao aprovar este horário e trabalho, demonstrou que "normalmente" não precisaria de mais profissionais do CGP do que aqueles que definiram para compor equipas de trabalho naquela rotatividade". Invoca o artigo 61.º do Estatuto Profissional do CGP aprovado pelo Decreto-Lei 3/2014 de 9 de Janeiro, para defender que "a permanência dos profissionais do CGP para além do seu horário de trabalho apenas é justificad[a] quando exista alteração da ordem e da segurança do EP e não para colmatar a falta de pessoal originada pela forma como a DGRSP definiu o horário de trabalho" e o efectivo de cada equipa de trabalho.

No entanto, e quanto aos serviços mínimos, "conscientes do problema causado pela falta de capacidade e de vontade da DGRSP em aprovar um horário mais compatível com o serviço e com a vontade dos trabalhadores, para que o serviço não fique tão prejudicado, mas principalmente para que os profissionais do CGP não sejam escravos do sistema, respeitando o previsto no regulamento" admitem "trabalhar apenas mais duas horas por serviço/dia, de acordo com o previsto nos pontos 2 e 3 do artigo 8.º do regulamento de horário de trabalho".

E quanto aos meios, o SNCGP propõe "para o período compreendido entre as 16h00 (fim do serviço) e as 19h00 (encerramento dos reclusos), espaço temporal que tem de ser obrigatoriamente assegurado pela prestação de trabalho extraordinário, tendo em conta o volume de trabalho", que "sejam as três equipas do horário da manhã a prolongar o seu período de trabalho, apenas, até às 18h00. Respeitando sempre e apenas as 2 horas a mais, até ao limite de 9 horas de trabalho diário".



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3.1.9.2. A DGRSP, por sua vez, veio alegar que nos seis estabelecimentos prisionais em que a greve irá ocorrer "entrou em vigor no dia dois do corrente mês o novo horário de trabalho do Corpo da Guarda Prisional [CGP), aprovado pelo despacho n.º 9389/2017, publicado no DR, 2ª série, de 25 de Outubro de 2017, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo DI n.º 3/2014, de 9 de Janeiro", tendo o SNCGP intentado uma providência cautelar no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa. "onde foi requerida a suspensão da eficácia do referido Regulamento, sendo que a dita decisão de 29 de Dezembro de 2017 julgou totalmente improcedente o pedido de suspensão da eficácia daquele regulamento". Considera a DGRSP que o Regulamento "veio por fim a um horário de trabalho específico, com dezenas de anos de vigência, sempre contestado pelos elementos do Corpo da Guarda Prisional que permaneciam 24 horas, no local de trabalho, a que se seguia um período de descanso de 48 horas", mencionando que "está enraizado neste grupo profissional a prestação de trabalho extraordinário, sendo que a generalidade dos seus elementos recebe o máximo de trabalho suplementar que a lei permite pagar, atento os limites remuneratórios do artigo 163º da LTFP."

Defende ainda que com o novo horário de trabalho "passa a ser devido aos elementos do CGP o subsídio de turno e são pagas todas as horas de trabalho suplementar feitas, garantindo-se assim a satisfação de uma reivindicação antiga do CGP."

Refere a posição defendida pelo SNCGP de que não há lugar a definição de serviços mínimos por se tratar de greve ao trabalho suplementar e de que existe pessoal suficiente para assegurar o trabalho normal tal como definido no novo Regulamento de Horário de Trabalho, admitindo "que o contingente escalado possa não ser suficiente, até porque é público (...) que 600 elementos do CGP estão de baixa médica, durante o período natalício". A DGRSP acrescenta ainda que, à data de 08-01-2018, "no EP Porto estão cerca de 100 elementos do CGP de baixa médica, sendo que o efetivo do CGP daquele EP é de 190, pelo que metade do contingente está a beneficiar de baixa médica", e que "tem a noção da escassez de elementos do CGP, pelo que a implementação em todos os EP do novo horário de trabalho só está prevista para Abril/2018, após a "conclusão da formação de 400 novos elementos do CGP".

A DGRSP faz ainda notar que "o trabalho suplementar, no âmbito do novo horário de trabalho, e a existir, realizar-se-á, presumivelmente, entre as 16h e as 19h, ou seja entre o final do turno das 16h e o encerramento geral dos reclusos (19h)" e que "os serviços mínimos elencados nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional representam acima de tudo um conteúdo de natureza



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

170
A
[Handwritten signature]

programática que tem merecido a adequada interpretação e concretização, no que concerne à definição de serviços mínimos e de meios necessários à realização da greve, por parte dos Colégios Arbitrais".

Considera igualmente que "o artigo 62º, nº 2 do Estatuto Profissional do CGP estabelece que a duração semanal do trabalho dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional não pode prejudicar, em caso algum, o dever de disponibilidade permanente, nem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais, pelo que a actividade de organização do trabalho no corpo da guarda prisional é precisamente realizada tendo por base o escopo da disponibilidade" .

A DGRSP acrescenta ainda que "tem de se acautelar o direito da população reclusa às necessidades básicas, como a alimentação, as visitas, e a saúde, sob pena do cumprimento da pena da execução privativa da liberdade ou medida de segurança tornar-se numa pena acessória, sem a necessária sentença condenatória e colocar assim em causa o Estado de Direito, para além de terem de terminar as diligências iniciadas antes do período do início da greve e que ainda não estejam concluídas, a quando do seu início, em cumprimento do princípio "diligência iniciada, diligência terminada"".

Termina referindo que "o trabalho do Corpo da Guarda Prisional visa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis da população reclusa, de molde que o exercício do direito à greve durante a prestação de trabalho suplementar não pode perigar de forma alguma a satisfação daquelas necessidades, à semelhança do que se passa com outras categorias. profissionais, como sejam os médicos em serviço de urgência" e quanto aos meios conclui:

"O encerramento geral dos reclusos vigora das 19h de um dia às 8h do dia seguinte e o trabalho suplementar a realizar, ocorrerá, essencialmente, entre as 16h e 19h. E

No Regulamento agora em vigor apenas existem 2 tipos de horário, a saber: Rígido, de segunda a sexta-feira (com possibilidade de trabalho ao fim de semana, com a necessária compensação) das 8h às 16h; Por turnos das 8h às 16h, com duas equipas e subsequentemente das 16h às 24h e das 24h às 8h, estes dois últimos apenas com uma equipa. Assim:

EP Lisboa

1.1- Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior, iniciadas antes das 16h;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h) uma equipa acrescida do equivalente a 50% dos seus elementos;

EP Porto

2.1 - Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior, iniciadas antes das 16h;

2.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h) uma equipa acrescida do equivalente a 50% dos seus elementos;

EP Paços de Ferreira

3.1 - Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior iniciadas antes das 16h;

3.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h) uma equipa acrescida do equivalente a 50% dos seus elementos;

EP Castelo Branco

4.1 - Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior, iniciadas antes das 16h;

4.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h) uma equipa acrescida do equivalente a 50% dos seus elementos;

EP Coimbra

5.1 - Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior, iniciadas antes das 16h;

5.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h) uma equipa acrescida do equivalente a 50% dos seus elementos;

EP Funchal

6.1 - Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior, iniciadas antes das 16h;

6.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h) uma equipa acrescida do equivalente a 50% dos seus elementos."

3.1.10. Em 10 de Janeiro de 2018 o Colégio Arbitral proferiu Acórdão que decidiu, por unanimidade, o seguinte:

«1 - Limitar a fixação de serviços mínimos ao trabalho suplementar apenas ao período das 16H às 19H, entre 17 de janeiro a 31 de janeiro de 2018;

2 - Restringir a prestação de serviços mínimos aos decorrentes da manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais;

3 - Assegurar a prestação de trabalho suplementar relativamente a serviços começados no período normal de trabalho e venham a terminar para lá do mesmo

Quanto aos meios a utilizar para assegurar os serviços mínimos:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten signature

171
A

Para o período das 16.00h às 19.00h uma equipa reduzida na proporção da redução do número de equipas existentes no turno anterior (50% na redução de 2 para 1; 1/3 na redução de 3 para 1 e, assim sucessivamente com arredondamento à unidade posterior)

Para situações de diligências iniciadas que se prolonguem para lá do horário normal, o trabalho suplementar deve ser assegurado pelos elementos que as iniciaram.»

3.1.10. Pelo Despacho n.º 9389/2017, emitido pelo Director-Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais e publicado do Diário da República n.º 206, II Série, de 25 de Outubro, foi aprovado o Regulamento de Organização dos Tempos de Trabalho e dos Períodos de Descanso do Corpo da Guarda prisional.

3.1.11. Por Despacho de 10 de Novembro de 2017, emitido pelo Director-Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais e documentado a fls. 102, foi determinada a aplicação do novo horário de trabalho previsto no citado Regulamento de Organização dos Tempos de Trabalho e dos Períodos de Descanso do Corpo da Guarda prisional nos Estabelecimentos Prisionais de Lisboa, Porto, Paços de Ferreira, Coimbra, Castelo Branco e Funchal.

3.1.12. Em providência cautelar intentada no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa pelo Sindicato ora recorrente, que correu termos na Unidade Orgânica 1, com o n.º 2499/17.7BELSB, foi requerida a suspensão da eficácia do referido Regulamento, pretensão que foi julgada improcedente por decisão de 29 de Dezembro de 2017 (fls. 86 e ss.).

3.1.13. Em 3 de Janeiro de 2018 a Sra. Secretária de Estado Adjunta e da Justiça autorizou a realização de trabalho suplementar pelos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional no ano de 2018, com dispensa dos limites legalmente estabelecidos quanto à sua duração, conforme previsto no n.º 3 do artigo 120.º, aplicando-se conjugadamente o n.º 1 do artigo 163.º, ambos da LTFP (fls. 31 e verso).

3.1.14. Nos estabelecimentos prisionais relativamente aos quais foi declarada a greve, funcionam pelo menos duas equipas de guardas prisionais no turno entre as 08.00 e as 16.00 horas e uma equipa no turno que começa às 16.00 e termina às 00.00 horas.

3.1.15. O encerramento dos reclusos, em cada dia, verifica-se às 19.00 horas.

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3.2. De direito

*

3.2.1. O recorrente veio invocar perante este tribunal de recurso que os serviços mínimos fixados para a greve agendada ao trabalho suplementar, para o período compreendido entre as 00.00 horas do dia 17 de Janeiro de 2018 e as 23.59 horas do dia 31 de Janeiro de 2018, nos Estabelecimentos Prisionais de Lisboa, Porto, Paços de Ferreira, Coimbra, Castelo Branco e Funchal, são ilegais, desadequados e desproporcionais, inexistindo quaisquer colisão de direitos fundamentais ou perigo para a ordem ou segurança prisionais, atendendo a que durante as 16H/19H, estão trabalhadores do corpo da guarda prisional a cumprir o seu horário normal de trabalho (16H/0H), sendo ilegais quaisquer restrições ao exercício do direito à greve dos trabalhadores do corpo da guarda prisional à prestação de trabalho extraordinário.

O acórdão do Colégio Arbitral fundamentou a sua decisão final enunciando, além do mais, os seguintes fundamentos:

«[...]»

II - Apreciação e fundamentação

1. A Constituição da República Portuguesa, no capítulo III, dos Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, artigo 57º n.º 1, consagra, garantindo, o direito à greve e, no n.º 3 do mesmo preceito, acomete, recomendando, ao legislador ordinário a definição das condições de prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem assim como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, e no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Guardas Prisionais, é indiscutível a imposição de ver assegurada sempre a fixação de serviços mínimos uma vez que estamos perante serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os quais devem ser fixados com respeito pelo princípio constitucional da proporcionalidade. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que: a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais; b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

172
A
Nogueira

individual; c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,

A questão concreta a avaliar resulta da aplicação do novo horário de trabalho na sequência do Despacho n.º 9389/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 206, de 25 de outubro. Entendeu a DGRSP aplicar o regime de turnos tal como fixado no artigo 10.º do mesmo despacho aos Estabelecimentos Prisionais de Lisboa, Porto Paços de Ferreira Coimbra, Castelo Branco e Funchal, atribuindo a cada turno um determinado número de equipas que considerou seguramente como necessárias e suficientes para assegurar o previsível serviço que nos mesmos ocorre.

Entende, porém, que para o turno das 16.00h às 24.00h se toma necessário recorrer a trabalho suplementar, uma vez que no período das 16.00h às 19.00h, com os reclusos ainda fora das celas, persistem circunstâncias acrescidas que justificam o recurso a mais guardas prisionais relativamente ao número de guardas que asseguram o turno seguinte, onde, já com os reclusos confinados às suas celas, tais circunstâncias não se verificam.

Deste modo, apesar de o aviso prévio de greve ser para o período das 00h00 do dia 17 de janeiro às 23h59 do dia 31 de janeiro de 2018, entende este Colégio que a fixação de serviços mínimos se deve confinar apenas ao período das 16.00 h às 19.00h, sem prejuízo da questão do trabalho suplementar que se impõe prestar sempre que determinado serviço iniciado dentro do período normal de trabalho se tenha de prolongar para lá do mesmo (diligência iniciada diligência terminada).

Considerando que a DGRSP entendeu diminuir o número de equipas para o turno das 16h00 às 24h00, seguramente porque existe nesse período uma significativa diminuição do serviço relativamente ao turno anterior, nomeadamente no transporte para o exterior, no cumprimento de ordens judiciais, frequência de ensino, trabalho e formação profissional, mesmo no período até às 19.00h, entende este Colégio Arbitral que no período das 16.00h às 19.00h, com reclusos ainda fora das respetivas celas, se colocam apenas cuidados acrescidos no capítulo da segurança de reclusos e instalações prisionais a justificar um reforço de vigilância, necessidade que já não existe com tanta intensidade no período seguinte, até às 24.00h, e no turno posterior, que a DGRSP entendeu preencher com igual número de efetivos.

E a vigilância de reclusos é uma das necessidades sociais impreteríveis para as quais o artigo 15.º do Estatuto dos Guardas Prisionais expressamente determina deverem ser assegurados serviços mínimos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[...]»

3.2.2. A primeira questão a analisar consiste em saber se a decisão arbitral padece de nulidade por obscuridade e ambiguidade.

O recorrente arguiu esta nulidade no requerimento de interposição de recurso em conformidade com o disposto no artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, impondo-se a este tribunal analisar a mesma na medida em que vem igualmente reflectida nas conclusões da alegação do recurso que balizam a actividade cognitiva e decisória desta instância recursória nos termos dos artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.

Não constitui óbice a tal o facto de a instância arbitral se não ter debruçado sobre a arguição de nulidades na medida em que o n.º 3 do artigo 77.º, ao estabelecer que *“o juiz pode sempre suprir a nulidade antes da subida do recurso”*, confere à instância *a quo* a possibilidade de suprir a nulidade antes da subida do recurso, mas não lhe impõe que o faça, podendo até significar o seu silêncio o entendimento de nada haver a suprir³. Em abono deste entendimento, o n.º 5 do artigo 617.º do Código de Processo Civil dispõe que *“[o]mitindo o juiz o despacho previsto no n.º 1, pode o relator, se o entender indispensável, mandar baixar o processo para que seja proferido”*, tornando claro que aquele despacho não é indispensável e a baixa não é imperativa.

Alega o recorrente que a decisão recorrida tem uma fundamentação obscura e ambígua, atendendo que o acórdão recorrido limita e, simultaneamente, amplia as balizas temporais do regime de trabalho suplementar e não define que serviços mínimos se inserem na manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais – alínea b) da parte final das conclusões.

O artigo 615.º do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho corresponde ao artigo 668º do Código de Processo Civil que aquela lei revogou, tendo inovado na alínea c) do n.º 1, ao prever a ambiguidade ou a obscuridade que torne a decisão ininteligível [para além da supressão da alínea f) do mesmo n.º 1, cuja previsão que agora está em parte contemplada no n.º 1 do artigo que antecede]. Os vícios aqui previstos, que anteriormente constituíam fundamento para pedido de esclarecimento da sentença ou acórdão, só têm cabimento quando algum trecho essencial da sentença seja obscuro (por ser ininteligível o pensamento do julgador) ou ambíguo (por comportar dois ou mais sentidos)⁴.

³ Vide, assim considerando, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2004.10.07 (Revista n.º 1002/04, da 4ª Secção).

⁴ Vide o Prof. Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, vol . V, p., 151.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

173

A

Como se refere no Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 2005.10.19⁵, ainda atinente ao pedido de esclarecimento de sentença ou acórdão, este só tem razão de ser quando não seja possível apreender o sentido da decisão, ou de alguma das suas passagens, ou quando delas se alcance mais do que um sentido: só nestas situações é que as partes poderão (deverão) lançar mão daquele instrumento processual, devendo, nesse caso, indicar as passagens da sentença (ou do acórdão) que reputam de obscuras ou ambíguas e as razões porque tal acontece.

Ora como resulta das alegações do recorrente, este compreendeu perfeitamente a decisão arbitral e o seu sentido.

Estando definido que os serviços mínimos se reportam “ao trabalho suplementar apenas ao período das 16H às 19H, entre 17 de janeiro a 31 de janeiro de 2018”, decorrente “da manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais” e abarcam a prestação de trabalho suplementar que se destine a assegurar “os serviços começados no período normal de trabalho e venham a terminar para lá do mesmo”, o pensamento do colégio arbitral é inteligível e não comporta mais do que um sentido.

A primeira referência limita com precisão o tempo em que os serviços mínimos poderão ser prestados como trabalho suplementar, a segunda restringe tais serviços aos referentes à manutenção da ordem e segurança dos reclusos – o que manifestamente tem um sentido próprio, neles se não incluindo, por exemplo, os serviços destinados a assegurar as visitas, a educação, formação ou trabalho dos reclusos – e a terceira também não deixa dúvidas quanto a saber o que serviços que começam no período normal de trabalho e apenas vêm a terminar após o mesmo, nem quanto à inexistência de um limite temporal final para a sua exigibilidade.

Pode o recorrente discordar materialmente desta opção, designadamente por permitir que a prestação de trabalho suplementar se prolongue em moldes que possam considerar-se excessivos por não se ter fixado limite no que diz respeito aos serviços começados no período normal de trabalho e que apenas se completarão para lá do mesmo. Mas a expressão desta divergência consubstancia a imputação à sentença de um erro de julgamento ou a sua não conformidade com o direito substantivo – a apreciar em sede de mérito do recurso –, mas não de um vício decisório ou deficiência formal da Decisão Arbitral.

Improcede, pois, a arguida nulidade, nesta vertente.

*

3.2.3. A segunda questão a analisar consiste em saber se a decisão arbitral padece de nulidade por falta de fundamentação.

⁵ Revista n.º 1047/05, da 4.ª Secção, sumariado in www.stj.pt.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Diz o recorrente que se verifica omissão de fundamentar a imposição de fixar serviços mínimos em regime de trabalho suplementar das 16H/19H ou para além deste horário, quando existem trabalhadores do corpo da guarda prisional a cumprirem o seu horário normal de trabalho entre as 16H/0.00H, que contempla o período horário fixado pelo tribunal a quo para prestar trabalho suplementar durante a greve (16H/19H) e, sendo trabalhadores que não estão a exercer o seu direito à greve, podem assegurar todos os serviços consignados no artigo 15.º do ECGP, bem como outros, não fazendo perigar em momento algum as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos.

Constitui causa de nulidade da sentença a omissão de especificação dos fundamentos de direito nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea b), segunda parte, do Código de Processo Civil,

No caso, a Decisão Arbitral fundamentou a imposição de fixar serviços mínimos em regime de trabalho suplementar das 16H/19H ou para além deste horário nas circunstâncias de estar em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais, serem serviços insusceptíveis de auto-satisfação individual e não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa. Ponderou ainda que a questão concreta a avaliar resulta da aplicação do novo horário de trabalho na sequência do Despacho n.º 9389/2017, da DGRSP e do entendimento desta de que para o turno das 16.00h às 24.00h se toma necessário recorrer a trabalho suplementar, pois entre as 16.00h às 19.00h, com os reclusos ainda fora das celas, persistem circunstâncias acrescidas que justificam o recurso a mais guardas prisionais relativamente ao número de guardas que asseguram o turno seguinte, onde, já com os reclusos confinados às suas celas, tais circunstâncias não se verificam, e concluiu que a fixação de serviços mínimos se deve confinar ao período das 16.00 h às 19.00h, sem prejuízo da questão do trabalho suplementar que se impõe prestar sempre que determinado serviço iniciado dentro do período normal de trabalho se tenha de prolongar para lá do mesmo (diligência iniciada diligência terminada), pois no período das 16.00h às 19.00h, com reclusos ainda fora das respectivas celas, se colocam apenas cuidados acrescidos no capítulo da segurança de reclusos e instalações prisionais, a justificar um reforço de vigilância, necessidade que já não existe com tanta intensidade no período seguinte, até às 24.00h, e no turno posterior, que a DGRSP entendeu preencher com igual número de guardas.

E ponderou que a vigilância de reclusos *“é uma das necessidades sociais impreteríveis para as quais o artigo 15.º do Estatuto dos Guardas Prisionais expressamente determina deverem ser assegurados serviços mínimos”*.

Ora, perante estas considerações, entendemos não poder afirmar-se que a Decisão Arbitral padece de falta de fundamentação. O facto de não ter ponderado expressamente o argumento avançado pelo recorrente, independentemente da valia substancial deste, de forma alguma inquina o valor formal da decisão. Pode, até, vir a entender-se que a decisão padece de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

174
A
[Handwritten signature]

erro de julgamento, por não ter relevado argumentação que deveria ponderar, mas tal constitui realidade distinta da sua nulidade formal por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que a justificam, tal como se prevê na alínea b), do n.º 1, do artigo 615.º do CPC⁶.

Deve acrescentar-se que tem constituído afirmação constante da jurisprudência a de que a nulidade da sentença por falta de fundamentação ocorre quando se verifique uma falta absoluta de fundamentação e não no caso de insuficiente ou deficiente fundamentação, bem como de que nestas últimas situações, embora possa estar afectado o valor doutrinal da sentença e de correr o risco de ser revogada ou alterada em via de recurso, não se encontra consubstanciada a aludida nulidade⁷.

Improcede a arguida nulidade da Decisão Arbitral por falta de fundamentação.

*

3.2.3. Cabe agora responder à questão fundamental de saber se devem ser definidos serviços mínimos na greve dos guardas prisionais agendada ao trabalho suplementar no período das 16 horas às 19 horas, ou para além deste horário, como fez a Decisão Arbitral.

Vejamos.

3.2.3.1. A greve é um direito fundamental garantido aos trabalhadores, consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 57.º, n.º 1) e na lei (artigo 394.º da LGTFP para os trabalhadores com vínculo de emprego público, como acontece com os guardas prisionais, e artigo 530.º do Código do Trabalho para os trabalhadores com contrato de trabalho).

O direito à greve é igualmente reconhecido no artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – que consagra expressamente a liberdade sindical, na qual o TEDH considera implícito o direito à greve – bem como no artigo 28.º da Carta de Nice (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) que, depois da entrada em vigor em 1 de Dezembro de 2009 do Tratado de Lisboa, faz parte do direito primário da UE.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, a noção constitucional de greve exige dois elementos fundamentais: “(a) *uma acção colectiva e concertada*; (b) *a paralisação do trabalho (com ou sem abandono dos locais de trabalho) ou qualquer outra forma típica de*

⁶ O artigo 615.º, n.º 1, do Código de Processo Civil enumera de forma taxativa os casos passíveis de integrar nulidade de sentença, todos eles relacionados com a violação de exigências formais da sentença. Não se inclui entre as nulidades da sentença o chamado erro de julgamento - vide Antunes Varela in *Manual de Processo Civil*, Coimbra, 1984, em co-autoria com Sampaio Nora e M. Bezerra, pp. 686 a 691.

⁷ Vide o Acórdão do STJ de 2004.01.22, no processo 03B4278, in www.dgsi.pt, e Alberto dos Reis in *Código Processo Civil Anotado*, vol. V, p 139.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

incumprimento da prestação de trabalho". O preceito constitucional "*não estabelece qualquer restrição quanto às formas de greve ou seus modos de desenvolvimento (desde que não se traduzam em dano de direitos ou bens constitucionalmente protegidos de outrem, para além do resultante da própria paralisação laboral)*"⁸.

Relativamente às denominadas greves atípicas, e particularmente quanto à greve ao trabalho suplementar – em que se enquadra a greve sub *judice* –, a sua legalidade é discutida, mas tem prevalecido entre nós o entendimento de que estas greves são lícitas, admitindo que deverão considerar-se cobertos pelo direito de greve, constitucionalmente reconhecido e garantido, comportamentos colectivos diversos que evidenciam o denominador comum da recusa colectiva da prestação de trabalho, independentemente da duração, o escalonamento temporal e o número de participantes, como ocorre com a recusa de prestação de trabalho suplementar⁹.

Se a noção jurídica de greve exige uma abstenção colectiva e concertada da prestação de trabalho por iniciativa de grupos de trabalhadores, por regra, associações sindicais, visando exercer pressão no sentido de obter a realização de certo interesse ou objectivo comum, uma greve ao trabalho suplementar, implicando uma abstenção de trabalho total (temporária), configura uma greve legal.

Na palavra de Monteiro Fernandes, a recusa colectiva de trabalho extraordinário constitui, por um lado, "*um comportamento qualitativamente idêntico ao que caracteriza a greve «clássica»; consiste na não realização de uma prestação de trabalho devida, isto é, numa omissão ou abstenção que redunde em privar o empregador de um período de actividade necessária à realização dos seus fins*" e, por outro, "*tem uma suficiente homologia funcional com a recusa colectiva da prestação num período normal de trabalho, nos casos (mais frequentes) em que ela exprime o repúdio da contra-prestação (isto é do salário no valor oferecido pela entidade patronal)*"¹⁰.

Considerando-se cobertos pelo direito de greve constitucionalmente reconhecido e garantido, comportamentos colectivos diversos que evidenciam o denominador comum da recusa colectiva da prestação de trabalho, independentemente da duração, enquadra-se neste conceito a recusa de prestação de trabalho suplementar.

3.2.3.2. Na medida em que o direito à greve goza de protecção constitucional intensa – pois constitui um direito fundamental dos trabalhadores inscrito no catálogo de direitos, liberdades e garantias e merecedor do regime especial de que estes direitos beneficiam, constante do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa – apenas são admissíveis

⁸ Vide Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª edição, Coimbra, 2007, p. 753.

⁹ Vide Gomes Canotilho e Vital Moreira, in ob. e loc citados, o Pareceres da PGR de 27 de Outubro de 2005, publicado no Diário da República, II Série, n.º 39, de 2006.02.23 e o Parecer da PGR n.º 41/2011, publicado no Diário da República, II Série, n.º 23, de 2012-02-01.

¹⁰ Monteiro Fernandes in "*Direito do Trabalho*", 18.ª edição, Coimbra, 2017, p. 871.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

175
A

restrições ao direito à greve (compressões do seu âmbito de protecção) com fundamento constitucional e cuja concretização se pautem pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação¹¹.

Como tem sido afirmado pelo Tribunal Constitucional¹²:

«A fundamentalidade material do direito à greve liga-se, pois, aos princípios constitucionais da liberdade e da democracia social. A sua especial inserção no elenco dos direitos, liberdades e garantias confere-lhe uma protecção constitucional acrescida que se traduz no "reforço de mais valia-normativa" (G. Canotilho) do preceito que o consagra relativamente a outras normas da Constituição. O que significa: (1) aplicabilidade directa, sendo o conteúdo fundamental do direito afirmado já ao nível da Constituição e não dependendo o seu exercício da existência de lei mediadora; (2) vinculação das entidades públicas e privadas, implicando a neutralidade do Estado (proibição de proibir) e a obrigação de a entidade patronal manter os contratos de trabalho, constituindo o direito de greve um momento paradigmático da eficácia geral das estruturas subjectivas fundamentais; (3) limitação das restrições aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos - sendo certo que a intervenção de lei restritiva está expressamente vedada quanto à definição do âmbito de interesses a defender através da greve (C.R.P., art. 57º, nº2).»

O n.º 3 do artigo 57.º da Lei Fundamental (desde a revisão de 1997) prescreve expressamente que “[a] lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, pelo que os serviços mínimos constituem uma limitação ao exercício do direito de greve com expressa previsão constitucional.

À imposição da obrigação de serviços mínimos está subjacente uma teleologia determinada por interesses de ordem pública que passam pela necessidade de assegurar uma tutela efectiva de outros bens de relevo constitucional (vida, saúde, liberdade e segurança, liberdade de circulação, de comunicação) que um Estado de Direito está absolutamente vinculado a proteger. O direito à greve encontra assim como limite a satisfação das necessidades sociais impreteríveis cuja realização é instrumental da garantia de bens com protecção constitucional. Segundo Bernardo Lobo Xavier, “as necessidades sociais

¹¹ Vide Joana Costa Henriques, no seu estudo *A Fixação de Serviços Mínimos: as Arbitragens no Âmbito do CES sobre o Sector dos Transportes*, in Estudos de Direito do Trabalho, Organização de António Monteiro Fernandes, Coimbra, 2011, pp. 274-275.

¹² Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 289/92 e 199/2005, ambos in www.tribunalconstitucional.pt.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*impreteríveis são logicamente a outra face da realização de direitos fundamentais da pessoa*¹³.

Como diz José João Abrantes, o direito de greve “*só deve ser de facto sacrificado no mínimo indispensável e tem de concluir-se ser esse o único meio de satisfazer as necessidades de interesse e ordem pública que subjazem aos limites que lhe são assinalados. Apenas não havendo outro meio de satisfazer essas necessidades é que se constitui a obrigação de prestar serviços mínimos*”¹⁴.

Esta colisão ou conflito de direitos e interesses, deve ser resolvida nos termos gerais através de um juízo de concordância prática, tendo em conta os princípios da necessidade e da proporcionalidade dos sacrifícios a impor, bem como da proibição do excesso e da menor restrição possível de cada um dos direitos em conflito, de modo a que nenhum deles fique afectado no seu conteúdo essencial (artigos 18.º da CRP e 335.º do Código Civil).

Importa fundamentalmente fixar a natureza dos interesses ou dos bens e interesses das pessoas que se trata de salvaguardar e proceder ao seu balanceamento e ponderação relativa, o que não deverá implicar a privação da titularidade do direito de greve, nem a exclusão absoluta do seu exercício. Segundo Monteiro Fernandes, “[t]rata-se, apenas de assegurar o nível mínimo de prestação susceptível de cobrir aquilo que, no leque das necessidades constitucionalmente revestidas pela estruturação dos direitos fundamentais, mereça a qualificação restrita de «necessidades sociais impreteríveis»”¹⁵.

Quanto ao princípio da proporcionalidade ensinam com clareza Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁶:

“O princípio da proporcionalidade (também chamado princípio da proibição do excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado por princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); b) princípio da exigibilidade (também chamado princípio da necessidade ou da indispensabilidade), ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a

¹³ “Requisição civil, serviços mínimos e greve” - Anotação ao Acórdão do STA de 20 de Março de 2002, Proc. n.º 43934, in Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 42, Novembro/Dezembro, 2003, p. 29.

¹⁴ No seu estudo “Direito de greve e serviços essenciais”, in Questões Laborais, Ano II, n.º 6, 1995, p. 130.

¹⁵ In ob. citada, p 899.

¹⁶ Ob. e loc. citados, pp.392-393.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

176
A

adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos”.

E especificamente no que diz respeito aos serviços mínimos a salvaguardar em situação de greve, escrevem os mesmos autores¹⁷:

“No caso dos serviços mínimos deve ter-se em conta que há uma relação indissociável entre serviços mínimos e necessidades impreteríveis. Ambos os conceitos carecem de densificação abstracta e concreta: a primeira a efectuar por lei (cfr. Cód. Trab., art. 598º), por convenção colectiva, ou por acordo com os representantes; a segunda pressupõe a execução caso a caso das disposições legais ou convencionais (cfr. Cód. Trab, art. 599º) referente à definição de serviços mínimos. Em qualquer caso as medidas definidoras de serviços mínimos e dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, na medida em que consubstanciam medidas restritivas do direito de greve, devem pautar-se pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. Esta limitação constitucional do direito à greve revela que os direitos dos trabalhadores carecem, como os outros direitos, de tarefas metódicas de concordância prática e de juízos de ponderação e de razoabilidade, não prevalecendo em abstracto contra certos bens constitucionais colectivos, designadamente os que têm a ver com serviços de primacial importância social, como os serviços de saúde, de segurança, de protecção civil, serviços prisionais, de recolha de resíduos urbanos, de abastecimento de água, e de outros serviços de interesse económico geral» de natureza afim, em que a continuidade é um valor em si mesmos (princípio da continuidade dos serviços públicos), além de ser uma dimensão organizatória e processual da garantia e realização de direitos, desde direitos, liberdades e garantias como o direito à vida, à integridade física, à liberdade e à segurança até ao direito à saúde e bens essenciais.”

3.2.3.3. A lei enumera exemplificativamente os sectores em que está em causa a “satisfação de necessidades sociais impreteríveis” – cfr. o n.º 2 do artigo 397.º da LGTFP e o n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Assim, o artigo 397º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho e alterações subsequentes) dispõe que:

“1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores:

- a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- b) Correios e telecomunicações;

¹⁷ Ob. e loc. citados, p.757.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
 - d) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;
 - e) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
 - f) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
 - g) Distribuição e abastecimento de água;
 - h) Bombeiros;
 - i) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
 - j) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;
 - k) Transporte e segurança de valores monetários.
- 3 - As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.
- 4 - Os trabalhadores que prestem, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e os afetos à prestação de serviços mínimos mantêm-se, na estrita medida necessária à prestação desses serviços, sob a autoridade e direção do empregador público, tendo direito, nomeadamente, à remuneração.”

Especificamente direccionado para a actividade dos trabalhadores guarda prisionais, o artigo 15º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional (Decreto-Lei n.º 3/2014, de 09 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03) dispõe que:

- “1 - Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.
- 2 - No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.
- 3 - No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.
- 4 - São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.”

Monteiro Fernandes refere a este propósito que o contributo da lei para o esclarecimento da noção de “*necessidades sociais impreteríveis*” não é decisivo e que a circunstância de uma empresa ou estabelecimento pertencer a um dos sectores de actividade constantes do elenco legal “*não basta para que, sem mais, deva considerar-se obrigatória a prestação de serviços mínimos durante qualquer greve*”. E acrescenta que a correlação entre necessidades sociais impreteríveis e direitos fundamentais constitucionalmente individualizados não esgota o problema e carece de ser completada pela “*consideração (necessariamente casuística) de condições ou requisitos de ordem prática que – muito para*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

177
A
[Handwritten signature]

além de uma prestação de bens ou serviços – se possam considerar «essenciais ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva» ou correspondentes a uma «necessidade primária da vida social»¹⁸.

Também João Leal Amado sublinha que, em sede de serviços mínimos “*não há lugar para juízos antecipatórios e abstractos por parte do legislador ordinário*” e que só um juízo concreto e casuístico logrará respeitar a Constituição da República Portuguesa, restringindo o direito de greve em obediência ao princípio da proporcionalidade nas suas diversas vertentes e conclui que “*pode haver greves em empresas que laboram no sector de actividade constante do catálogo legal de serviços essenciais (por exemplo o sector dos transportes públicos), nas quais, atento o concreto circunstancialismo de tais greves, não é posta em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e nas quais, portanto, não deverão ser fixados quaisquer serviços mínimos*”¹⁹.

3.2.3.4. No caso *sub judice*, está em causa a prestação de trabalho suplementar e, explicitamente, o que se verifique no período compreendido entre as 16 e as 19 horas e seja necessário à manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais e o que se verifique para além do período normal de trabalho e se reporte à conclusão de serviços nele começados.

Recordemos que o Acórdão de 10 de Janeiro de 2018 do Colégio Arbitral decidiu::

“1 - Limitar a fixação de serviços mínimos ao trabalho suplementar apenas ao período das 16H às 19H, entre 17 de janeiro a 31 de janeiro de 2018;

2 - Restringir a prestação de serviços mínimos aos decorrentes da manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais;

3 - Assegurar a prestação de trabalho suplementar relativamente a serviços começados no período normal de trabalho e venham a terminar para lá do mesmo

¹⁸ António Monteiro Fernandes in *A Lei e as Greves, Comentário a Dezasseis Artigos do Código do Trabalho*, Coimbra, 2013, pp.121 e ss. O autor cita quanto ao último aspecto fórmulas orientadoras de juízos *ad hoc* propostas no Parecer da PGR n.º 86/82, de 8 de Julho de 1982. No mesmo sentido o Acórdão da Relação de Lisboa de 5 de Abril de 2017 decidiu que a definição de serviços mínimos no âmbito de uma greve determinada pelo Sindicato independente dos Trabalhadores da Guarda Prisional não se restringe aos serviços referidos no art. 15 do DL n.º 3/2014 de 9.01, havendo que compatibilizar o exercício do direito à greve pelos elementos do Corpo da Guarda prisional, com os direitos constitucional e legalmente cometidos à população reclusa, nomeadamente em matéria de acesso ao trabalho, ao ensino e formação profissional e a visitas.

¹⁹ No seu artigo “Os limites do direito à greve e os serviços mínimos no sector dos transportes: a propósito de um silogismo”, na Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 144º, Janeiro- Fevereiro de 2015, n.º 3990, pp. 190 e ss. O autor cita, além do mais, o que defende Francisco Liberal Fernandes in *A obrigação de Serviços Mínimos como técnica de regulação da Greve nos serviços essenciais*, Coimbra, 2010.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

De acordo com estes termos da Decisão Arbitral, afigura-se-nos que o balanceamento dos interesses em presença é distinto no que diz respeito ao trabalho suplementar no período das 16:00 às 19:00 horas e no que diz respeito ao que se destine à conclusão de serviços iniciados no período normal de trabalho, pelo que serão autonomamente analisados.

3.2.3.4.1. No que diz respeito ao trabalho suplementar no período das 16:00 às 19:00 horas, entre 17 e 31 de Janeiro de 2018, foi o mesmo justificado com a *manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais*.

Ou seja, não está em causa na Decisão Arbitral a salvaguarda de necessidades sociais impreteríveis directamente relacionadas com os direitos assegurados aos reclusos (que, por natureza, não são susceptíveis de auto-satisfação individual, como o é o direito fundamental dos reclusos a que o cumprimento de uma pena não envolva perda de direitos civis, como o direito ao trabalho ou à formação profissional, igualmente com tutela constitucional), como alega a recorrida DGRSP e usualmente ocorre neste tipo de decisões²⁰.

O que deve balancear-se a par do direito à greve dos guardas prisionais, não são necessidades sociais da população reclusa, mas necessidades relacionadas com a satisfação de interesses fundamentais da comunidade em geral, que são imprescindíveis a uma tranquila e segura convivência social e à manutenção da ordem constitucional.

A essencialidade destas necessidades levou a que a própria lei previsse a fixação de serviços mínimos quando a mesmas se encontram em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional e da alínea a) do artigo 397.º, n.º 2 da LGTFP.

Na verdade, a vigilância dos reclusos e a segurança dos estabelecimentos prisionais enquadra-se neste tipo de necessidades cuja satisfação imediata é impreterível pois que dela depende a efectividade das decisões judiciais que condenam os reclusos no cumprimento de uma pena de prisão ou fixam uma medida de coacção privativa da liberdade, a efectividade do Direito Penal e, em última instância, a efectividade do Estado de Direito proclamado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

A não satisfação imediata de tais necessidades poderá causar um sentimento de insegurança individual ou colectiva e desestabilização ou intranquilidade social²¹ e, nessa medida, acarretar, até, alarme, por não cumprir o Estado uma das suas funções essenciais relacionada com a execução das penas e medidas privativas da liberdade nos estabelecimentos prisionais.

²⁰ Veja-se o Acórdão da Relação de Lisboa de 05 de Abril de 2017, Processo: 232/17.2YRLSB-4 in www.dgsi.pt e o Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Fevereiro de 2018, Processo n.º 2392/17.3YRLSB, inédito ao que supomos.

²¹ Vide o Acórdão do STA de 6 de Março de 2008, processo n.º 05/06, in www.dgsi.pt, quanto a uma greve de funcionários judiciais.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Handwritten signature]

178
A

Pode, pois, afirmar-se que o cumprimento dos mencionados serviços mínimos decorrentes da manutenção da ordem e segurança dos reclusos e instalações prisionais se destina a satisfazer «*necessidades sociais impreteríveis*», que não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação enquanto durar a greve decretada pelo recorrente, enquadrando-se, ainda, nas hipóteses legais dos artigos artigo 15.º do ECGP e 397.º, n.º 2, alínea a) da LGTFP.

Uma vez qualificadas as necessidades sociais a satisfazer, cabe proceder ao seu balanceamento com o direito à greve e encontrar a medida dos serviços exigíveis aos trabalhadores aderentes.

Nesta ponderação, deverá entrar em linha de consideração a especificidade da paralisação decretada pelo Sindicato ora recorrente, que se direcciona à prestação de trabalho suplementar.

Na verdade, não tendo ao nosso dispor todos os elementos de facto que permitam identificar com carácter exacto e absoluto a medida de trabalho dos aderentes à greve que é necessária para dar cobertura àquelas necessidades de manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais que se impõe assegurar – ou seja, para traçar a medida da compressão do direito fundamental à greve –, é inevitável o apelo ao prudente arbítrio deste tribunal perante os elementos disponíveis.

Ora, a este propósito, não pode deixar de se ponderar, por um lado, que a manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais constitui uma necessidade permanente do estabelecimento prisional que funciona em laboração contínua (artigo 61.º, n.º 2 do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 19 de Janeiro - ECGP) e, por outro, que o trabalho suplementar só pode em princípio ser prestado para “*fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho*” nos termos do disposto no artigo 227.º do Código do Trabalho, aplicável *ex vi* artigo 120.º n.º 1 da LGTFP.

Seguramente porque aquela é uma necessidade permanente e pode surgir em determinadas circunstâncias com maior acuidade²², a lei prevê o dever de disponibilidade permanente dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional (artigo 61.º do ECGP), que implica que os mesmos se mantenham “*permanentemente contactáveis*”, mas deve notar-se que este dever se encontra funcionalizado ao objectivo de “*acorrer a situações de perigo para a ordem e segurança prisionais*” e não colide com a duração semanal do trabalho, que é a fixada para os trabalhadores com relação jurídica de emprego público na modalidade de nomeação (artigo 62.º, n.º 1 do ECGP), ainda esta não possa prejudicar aquele dever de disponibilidade permanente.

Se o carácter, por natureza eventual e transitório, do trabalho suplementar não é de molde a que se negue o direito à greve ao trabalho suplementar, não pode o mesmo deixar de ser ponderado no momento da fixação dos serviços mínimos numa greve com características

²² Basta pensar que um estabelecimento prisional alberga cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

como a presente, quando estes serviços fixados entre as 16 e as 19 horas se reportam a uma necessidade permanente de serviço – a da manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais – que, por esse motivo, deveria ser assegurada pelos trabalhadores que integram o turno com horário de trabalho entre as 16 e as 24 horas. Perante uma normal organização dos serviços, os trabalhadores de cada turno deveriam, em princípio, ser os necessários e suficientes para acudir às referidas necessidades básicas de manutenção da ordem e segurança dos reclusos e das instalações prisionais no seu turno de trabalho.

Deve ainda ter-se em consideração que a determinação genérica da prestação diária de 3 horas de trabalho suplementar a título de serviços mínimos, faz perigar a observância dos limites legais da prestação de trabalho suplementar e contraria a proibição legal da sua prestação para além de tais limites – cfr. vg. os artigos artigo 120.º [cuja alínea b) do n.º 2 fixa em 2 horas o limite do trabalho suplementar por dia normal de trabalho] e 163.º da LGTFP e o artigo 227.º do CT aplicável *ex vi* artigo 120.º n.º 1 da LGTFP. Ainda que no caso tenha sido emitida em 3 de Janeiro de 2018 autorização para esse excesso, nos termos do preceituado no artigo 120.º, n.º 3 da LGTFP (facto 3.1.13.), os limites legais devem estar presentes quando se procede à fixação dos serviços mínimos a observar em período de greve porquanto estes serviços só podem sacrificar o direito à greve na medida do mínimo indispensável.

Perante estes factores, a conclusão que se tira é a de que os serviços mínimos fixados na Decisão Arbitral no que diz respeito ao trabalho suplementar a realizar no período das 16:00 às 19:00 horas com vista à manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais tem uma amplitude que restringe em demasia o direito à greve. Se é certo que o trabalho suplementar dos guardas prisionais é adequado e idóneo a prosseguir os fins em causa (que constituem necessidades sociais impreteríveis), já não é claro que os mesmos fins não pudessem ser obtidos por outros meios menos onerosos para o direito à greve dos trabalhadores abrangidos, designadamente com um reforço da equipa que cumpre o seu período normal de trabalho naquele período ou com a imposição de trabalho suplementar menor medida.

Ou seja, os serviços mínimos nos amplos moldes temporais em que a Decisão Arbitral os fixou (das 16:00 às 19:00 horas), atingem o direito à greve ao trabalho suplementar em medida que reputamos de excessiva e desproporcionada.

Seja como fôr, e prosseguindo nesta tarefa de aferir se deve haver lugar a serviços mínimos e, em caso afirmativo, da justa medida em que devem os mesmos traçar-se, com respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, não pode deixar ainda de se atentar em que a indispensabilidade dos serviços mínimos se afere, também pela medida dos recursos disponíveis²³ e que, embora estes não estejam mensurados, ressalta dos autos, *maxime* das posições que as partes em conflito expressaram ao Colégio Arbitral em

²³ Vide António Monteiro Fernandes, in *A Lei e as Greves, Comentário a Dezasseis Artigos do Código do Trabalho*, Coimbra, 2013, p.125.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

149
A
[Handwritten signature]

2018.01.08, que há “*falta de pessoal*” (na expressão do recorrente) ou “*escassez de elementos*” (na expressão da recorrida) a operar no corpo da Guarda Prisional.

As partes reconhecem, pois, que nos estabelecimentos prisionais relativamente aos quais foi declarada a greve, há falta de guardas prisionais e, ainda, que esta escassez de meios humanos determina a necessidade do recurso frequente ao trabalho suplementar para fazer face às referidas necessidades normais dos estabelecimentos prisionais, designadamente após as 16 horas de cada dia, como se retira claramente da posição assumida pela recorrida mas, também, da assumida pelo recorrente quando propõe “*para o período compreendido entre as 16h00 (fim do serviço) e as 19h00 (encerramento dos reclusos)*” que “*sejam as três equipas do horário da manhã a prolongar o seu período de trabalho, apenas, até às 18h00. Respeitando sempre e apenas as 2 horas a mais, até ao limite de 9 horas de trabalho diário*”, referindo expressamente que o espaço temporal entre as 16 e as 19 horas “*tem de ser obrigatoriamente assegurado pela prestação de trabalho extraordinário, tendo em conta o volume de trabalho*” e “*para que o serviço não fique tão prejudicado*”.

Além disso, prefigura-se também muito importante atentar em que, neste pressuposto da escassez de mão-de-obra, o recorrente referiu ainda em 2018.01.08 que os trabalhadores admitem trabalhar “*mais duas horas por serviço/dia, de acordo com o previsto nos pontos 2 e 3 do artigo 8.º do regulamento de horário de trabalho*” do modo já referido, ou seja, as três equipas do horário da manhã prolongam o seu período de trabalho até às 18h00, respeitando sempre e apenas as 2 horas a mais, até ao limite de 9 horas de trabalho diário.

Com esta postura, o recorrente reconheceu a indispensabilidade do recurso ao trabalho suplementar, nessa dimensão que aceitou ser fixada como medida dos serviços mínimos.

Cabe aqui lembrar a relevância que a lei confere ao acordo entre as partes envolvidas no decurso deste *iter* processual tendente à definição dos serviços mínimos durante a greve e aos meios necessários para os assegurar – cfr. os artigos 398.º, n.º 1, 2 e 3, 402.º, n.º 3 e 403.º LGTFP e 19.º ex vi 27.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, este aplicável ex vi do artigo 405.º da LGTFP – o que também não pode deixar de ser ponderado neste balanceamento dos interesses em presença.

Destarte, num juízo de ponderação e de razoabilidade em termos de alcançar a concordância prática dos interesses e valores em jogo, e tendo em consideração que a continuidade destes serviços de primacial importância para a ordem social é, em si mesma, um valor a salvaguardar, afigura-se-nos justo, adequado e proporcional que a medida da sua tutela – que tem como reverso a medida da restrição do direito à greve – se situe no nível do trabalho suplementar aceite pelo recorrente quando se pronunciou perante o Colégio Arbitral: entre as 16:00 e as 18:00 horas para as equipas do horário da manhã cujo turno termina pelas 16:00 horas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Finalmente, e no que concerne aos meios necessários para assegurar a prestação dos indicados serviços mínimos, o recorrente não questiona a opção do acórdão recorrido quanto à redução percentual que este prevê, pelo que deverão manter-se tal como definidos no respectivo acórdão, precisando-se todavia que são as equipas do horário da manhã que prolongam o seu período de trabalho até às 18h00, respeitando sempre e apenas as 2 horas a mais, até ao limite de 9 horas de trabalho diário, solução que o recorrente aceitou e que, também por isso, melhor salvaguarda os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade na fixação da medida dos serviços mínimos, como resulta do já exposto.

Procede parcialmente o recurso neste aspecto.

3.2.3.4.2. No que diz respeito ao trabalho suplementar que se destina à conclusão de serviços iniciados no período normal de trabalho, é ainda mais patente que a sua fixação não respeita os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Desde logo, sem que tais serviços estejam funcionalizados à necessidade de manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais – como se nos afigura ocorrer em face dos termos da Decisão Arbitral – e, não se conhecendo a que finalidades se destinam os mesmos, não pode afirmar-se que a sua realização se inscreve no âmbito do mínimo indispensável à satisfação de «*necessidades sociais impreteríveis*».

Além disso, uma vez que a Decisão Arbitral não fixou quaisquer limites quanto aos serviços destinados à conclusão de serviços iniciados no período normal de trabalho, sequer referenciando que os mesmos teriam que se confinar ao período temporal anteriormente traçado entre as 16 e as 19 horas, de forma alguma se podem considerar observados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade das restrições que é susceptível de implicar ao direito fundamental da greve.

A permissão ínsita na Decisão Arbitral de que um serviço que a lei adjectiva como “mínimo” se inicie ainda no período normal de trabalho das 8 às 16 horas e se prolongue, sem limites finais, para além desse período normal de trabalho, com a simples justificação de que se destina a terminar serviços antes começados (independentemente do tipo de serviço, do seu escopo, da sua duração normal, da sua envergadura e do tempo previsível que será necessário despende para o terminar), comprime de modo absolutamente excessivo o direito à greve, sendo até susceptível de, pura e simplesmente, impedir o seu exercício.

Neste ponto deverá ser revogada a Decisão Arbitral.

3.3. No que diz respeito à responsabilidade tributária, rege a regra do decaimento, considerando-se no caso que o mesmo é de 60% para o recorrente e 40% para a recorrida – cfr. o artigo 527.º do Código de Processo Civil. Atender-se-á, contudo, à isenção de que ambas as partes beneficiam – o recorrente nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea f) do Regulamento das Custas Processuais e a recorrida nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea g) do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

180
A

Regulamento – e a que nos termos do n.º 7 do artigo 4.º do RCP a referida isenção não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte.

*

4. Decisão

Em face do exposto:

4.1. julgam-se improcedentes as invocadas nulidades da Decisão Arbitral;

4.2. concede-se parcial provimento à apelação e altera-se a Decisão Arbitral sob recurso decidindo:

1 - Limitar a fixação de serviços mínimos ao trabalho suplementar apenas ao período das 16H às 18H, entre 17 de Janeiro e 31 de Janeiro de 2018;

2 - Restringir a prestação destes serviços mínimos aos decorrentes da manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais;

Quanto aos meios a utilizar para assegurar os serviços mínimos:

1 – Estabelecer que são as equipas do horário da manhã que prolongam o seu período de trabalho até às 18h00, respeitando sempre e apenas as 2 horas a mais, até ao limite de 9 horas de trabalho diário;

2 - Para o período das 16.00h às 18.00h operará uma equipa reduzida na proporção da redução do número de equipas existentes no turno anterior (50% na redução de 2 para 1; 1/3 na redução de 3 para 1 e, assim sucessivamente com arredondamento à unidade posterior).

Custas por recorrente e recorrida, na proporção de 60% para o recorrente e 40% para a recorrida, sendo a sua condenação restrita às custas de parte que haja de reembolsar à outra parte (artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais).

Nos termos do artigo 663.º, n.º 7, do CPC, anexa-se o sumário do presente acórdão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Lisboa, 26 de Abril de 2018

(Maria José Costa Pinto)

(Manuela Bento Fialho)

(Sérgio Almeida)